



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070544-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes MARIA JOSÉ DE TOLEDO ARCAS, EUNICE REZENDE DOS SANTOS e BENTO MOREIRA DOS SANTOS, é agravado MARIA BEATRIZ GUEDES CESAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070544-08.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Maria José de Toledo Arcas, Eunice Rezende dos Santos e Bento Moreira dos Santos

Agravado: Maria Beatriz Guedes Cesar

Comarca: Taubaté

Juiz: José Claudio Abrahão Rosa

Voto nº 32859

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Ação de produção antecipada de provas. Decisão que indeferiu o requerimento de nulidade da perícia produzida no dia 12.12.2024. Inconformismo dos réus. Interposição de agravo de instrumento. Análise do requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos réus. Declarações de hipossuficiência financeira apresentadas pelos réus são presumidas verdadeiras, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC. Inexistência de provas em sentido contrário. O deferimento do benefício da gratuidade de justiça aos réus, para o fim de admitir este agravo de instrumento, independentemente do recolhimento da respectiva taxa de preparo, é medida que se impõe, conforme o artigo 98, § 5º, do CPC, o que fica observado. Análise da pretensão recursal. A locatária e os fiadores, ora réus, não foram intimados para participar da produção antecipada de perícia agendada para o dia 12.12.2024, cujo escopo era averiguar as avarias supostamente causadas ao imóvel no curso da locação havida entre as partes desta demanda, circunstância que denota a inobservância do disposto no artigo 474 do CPC e ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla, ensejando o reconhecimento da nulidade da perícia produzida naquela desta e a da necessidade de produção de nova perícia. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para reconhecer a nulidade da perícia produzida nos autos originários (processo nº 1015902-41.2023.8.26.0625) no dia 12.12.2024 e, conseqüentemente, determinar a produção de nova perícia naqueles autos com a devida comunicação das partes, prosseguindo-se a ação de origem nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 265 dos autos originários (processo nº 1015902-41.2023.8.26.0625), que, dentre outras providências, indeferiu o requerimento de nulidade da perícia produzida no dia 12.12.2024.

Inconformados, os réus interpuseram agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da perícia produzida no dia 12.12.2024 até o julgamento deste recurso. Ao final, pugnaram pela reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a nulidade da perícia produzida no dia 12.12.2024 sem a intimação dos réus, bem como para que seja determinada a realização de nova perícia com a devida comunicação das partes (fls. 01/08).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, mas sem recolhimento da taxa de preparo, em razão do requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos réus, conforme o artigo 99, § 7º, do CPC.

O requerimento de efeito suspensivo formulado pelos réus foi deferido, para sobrestar os efeitos da perícia produzida no dia 12.12.2024 até o julgamento deste recurso (fls. 127/130).

A autora apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovemento do agravo de instrumento interposto (fls. 135/140).

É o relatório.

Primeiramente, analisa-se o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

As declarações de hipossuficiência financeira apresentadas pelos réus são presumidas verdadeiras, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC.

E não há elementos hábeis a infirmar presunção de veracidade das referidas declarações. Pelo contrário, consta nos autos que o benefício da gratuidade de justiça também foi deferido aos réus nos autos do agravo de instrumento nº 2209959-40.2024.8.26.0000, o que reforça a alegação de insuficiência de recursos.

Dessa maneira, ante a inexistência de provas em sentido contrário, verifica-se que o deferimento do benefício da gratuidade de justiça aos réus, para o fim de admitir este agravo de instrumento, independentemente do

recolhimento da respectiva taxa de preparo, é medida que se impõe, conforme o artigo 98, § 5º, do CPC, **o que fica observado.**

Superada tal questão, passa-se à análise da pretensão recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que a locatária e os fiadores, ora réus, não foram intimados para participar da produção antecipada de perícia agendada para o dia 12.12.2024, cujo escopo era averiguar as avarias suspostamente causadas ao imóvel no curso da locação havida entre as partes desta demanda, circunstância que denota a inobservância do disposto no artigo 474 do CPC e ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla, ensejando o reconhecimento da nulidade da perícia produzida naquela desta e a da necessidade de produção de nova perícia.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 474 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DATA MARCADA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - NULIDADE RECONHECIDA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA - RECURSO PROVIDO. A ausência de intimação das partes sobre a data de realização da perícia judicial, impossibilitando o comparecimento ao local e acompanhamento da prova, acarreta sua nulidade por cerceamento de defesa, violando o art. 474 do CPC, acarretando a necessidade de realização de nova perícia. (Agravo de instrumento nº 2282427-36.2023.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Paulo Ayrosa - j. 27.11.2023)

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. decisão, para reconhecer a nulidade da perícia produzida nos autos originários (processo nº 1015902-41.2023.8.26.0625) no dia 12.12.2024 e, conseqüentemente, determinar a produção de nova perícia naqueles autos com a devida comunicação das partes, prosseguindo-se a ação de origem nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator